



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.115, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:796 — Aprova o regulamento do Hospital Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:478 — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747 (aquisição do bilhete de identidade).

- 2.º Os juros das inscrições de assentamento que foram averbadas primeiro em nome do Hospital Real e mais tarde em nome do Hospital Rainha D. Leonor;
- 3.º Os juros de diversos capitais;
- 4.º As pensões dos doentes pensionistas;
- 5.º As receitas auferidas pelo estabelecimento balnear, pelo clube de recreio, parque e mata e pelos rendimentos das suas propriedades urbanas;
- 6.º Os subsídios ordinários e extraordinários que o Estado dá ao Hospital como indemnização dos bens que lhe foram alienados;
- 7.º Todos os legados e mais receitas que pertençam ou venham a pertencer a este Hospital e seus anexos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 15:796

Tendo em atenção o que representou o administrador do Hospital Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha; e Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem aprovar o regulamento do Hospital Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, o qual fica fazendo parte integrante deste diploma.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Regulamento do Hospital Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, e seus anexos
a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Da fundação, fins e rendimentos do Hospital

Artigo 1.º O Hospital Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, fundado em 1485 pela Rainha D. Leonor de Lancastre, mulher de D. João II, continua a ser considerado para todos os efeitos um estabelecimento do Estado e a ter por fim principal o tratamento dos doentes pobres do País que careçam das aplicações hidroterápicas das suas águas sulfurosas.

Art. 2.º São rendimentos destinados à manutenção deste Hospital:

1.º Os bens doados pela fundadora que ainda não foram amortizados;

CAPÍTULO II

Art. 3.º O quadro do pessoal permanente do Hospital é o seguinte:

- 1 Administrador;
- 1 Director clínico;
- 1 Médico adjunto;
- 1 Secretário;
- 1 Amanuense;
- 1 Fiscal-tesoureiro;
- 1 Encarregado dos serviços externos;
- 1 Enfermeiro para o Hospital de Santo Isidoro;
- 1 Enfermeira para o Hospital de Santo Isidoro.

Art. 4.º O pessoal auxiliar que for necessário para o serviço do Hospital e seus anexos será assalariado pelo administrador, não podendo o assalariamento respeitante àquele que preste serviço nas enfermarias e no balneário abranger mais que o tempo decorrido desde o dia 1.º de Maio até cinco dias depois de terminada a época balnear.

Art. 5.º O cargo de administrador compete a indivíduo habilitado com um curso superior, é de nomeação ministerial, independentemente de concurso, não é vitalício e será desempenhado em comissão de serviço de cinco anos.

Art. 6.º Os restantes empregados do quadro são de nomeação ministerial e providos nos respectivos cargos por concurso documental e provas escritas.

§ 1.º Os cargos de director clínico e médico adjunto serão providos por concurso documental, devendo os médicos ter o curso de médicos hidrologistas ou, ao abrigo do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, ser considerados médicos hidrologistas.

§ 2.º Os cargos de enfermeiros serão providos por concurso documental.

§ 3.º O tesoureiro não poderá ser nomeado sem ter depositado a caução de 6.000\$ em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos à ordem da administração do Hospital, ficando os respectivos juros a pertencer ao tesoureiro.

Atribuições e deveres do pessoal

Do administrador

Art. 7.º Compete ao administrador:

1.º Cumprir e fazer cumprir o exarado neste regulamento, superintendendo em todos os serviços do Hospital e anexos;

2.º Deferir juramento e dar posse a todos os empregados de nomeação ministerial;

3.º Assalariar o pessoal extraordinário necessário para o bom funcionamento dos serviços do Hospital e anexos;

4.º Publicar em ordens de serviço todas as instruções detalhadas e regras necessárias para a boa execução dos serviços das diferentes secções do Hospital e anexos, de harmonia com os preceitos do presente regulamento;

5.º Tomar todas as providências conducentes ao constante aperfeiçoamento dos serviços deste estabelecimento;

6.º Promover os interesses financeiros do estabelecimento;

7.º Consultar os médicos do Hospital acerca de todos os assuntos hospitalares, submetendo-os à decisão superior quando se não conforme com a opinião dos referidos médicos;

8.º Consultar as instâncias superiores em todos os casos que julgue conveniente e propor-lhes as providências que dependam da aprovação destas e tenha por conveniente adoptar;

9.º Resolver todos os conflitos que se levantem no Hospital e anexos, adoptando as providências legais, e, quando esses conflitos envolvam responsabilidade de empregados, resolvê-los de harmonia com o regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, para o que lhe é atribuída a competência do § único do artigo 11.º do mesmo regulamento;

10.º O administrador do Hospital ou quem suas vezes fizer, poderá, em caso de reconhecida gravidade, levantar auto e remeter para o calabouço da administração os individuos que perturbarem a ordem ou praticarem actos dignos de severo castigo dentro dos edificios e propriedades que estão debaixo da sua responsabilidade, enviando para o Poder Judicial os competentes autos;

11.º Proteger e vigiar o bem-estar de todos os doentes;

12.º Tomar conhecimento de todas as queixas e reclamações que lhe sejam dirigidas por escrito sobre o serviço dos empregados, tomádo imediatamente as providências que julgar convenientes;

13.º Presidir a todas as arrematações de fornecimentos para o Hospital e anexos e representá-lo em todos os actos e contratos em que o Hospital deve intervir ou outorgar;

14.º Autorizar as requisições de material feitas pelo director clínico e pelos encarregados das várias secções quando as reputo necessárias;

15.º Fiscalizar todas as receitas e despesas do Hospital e seus anexos, examinando mensalmente a escripturação e cofre a cargo do tesoureiro, rubricando todos os documentos como prova do cumprimento deste preceito;

16.º Rubricar todas as páginas devidamente numeradas dos livros de escripturação e de clínica balnear-hospitalar, os quais deverão ter termo de abertura e encerramento;

17.º Proceder a obras de reconhecida necessidade, desde que no orçamento desse ano económico haja verbas que as autorizem;

18.º Organizar, juntamente com o secretário, os orçamentos ordinários e suplementares dos Hospitais da Rainha D. Leonor e de Santo Isidoro e submetê-los à aprovação superior, devendo os orçamentos ordinários

ser submetidos à aprovação antes de começar o ano económico a que se referem;

19.º Prestar anualmente contas da sua gerência ao tribunal competente;

20.º Autorizar o secretário a executar o prescrito no n.º 3.º do artigo 13.º;

21.º Ouvida a comissão a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, promover por concurso ou compra directa o fornecimento de todos os géneros de consumo hospitalar, móveis, utensílios, medicamentos, materiais para obras e tudo o mais nas condições mais económicas e de mais garantia para o Hospital.

§ único. As obras poderão ser levadas a efeito por administração, empreitada ou concurso, atendendo sempre à economia e garantias do Hospital e idoneidade e conhecida competência do empreiteiro;

22.º Prover a todos os demais actos de administração que legalmente se derivam do seu cargo, providenciando nos casos omissos e nas particularidades imprevisas ou mal definidas, em harmonia com as indicações exaradas neste regulamento e que mais analogia tenham com o caso de que se tratar, comunicando às instâncias superiores as resoluções que tomar quando se tratar de assunto importante;

23.º Conceder licenças a todos os empregados, não excedendo trinta dias durante o ano, quando essas licenças sejam com o vencimento completo; as licenças por período superior serão concedidas nos termos da lei geral;

24.º Determinar as substituições temporárias a fazer no caso de gozo de licença ou de outros impedimentos dos empregados;

25.º Substituir-se nos seus impedimentos legais pelo secretário, comunicando superiormente essa substituição quando seja por período superior a oito dias seguidos.

Dos médicos

Art. 8.º Ao director clínico compete:

1.º Dirigir os serviços das enfermarias e do balneário com todas as obrigações e direitos que lhe confere o § 1.º do artigo 54.º do decreto n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928;

2.º Fazer juntamente com o médico adjunto a clínica das enfermarias do Hospital e, alternadamente com este, o serviço do consultório e a acção dos doentes pobres, dividindo entre si esses serviços, obedecendo aos horários estabelecidos pelo administrador;

3.º Elaborar instruções e regras especiais para o bom funcionamento das enfermarias e do balneário, as quais serão submetidas à aprovação do administrador e depois publicadas por este em ordem de serviço;

4.º Propor ao administrador quaisquer melhoramentos que julgue vantajosos para o bom serviço clínico e higiénico das enfermarias e balneário;

5.º Requisitar ao administrador as obras, o material e pessoal que julgue necessário para o bom funcionamento das enfermarias e balneário;

6.º Substituir-se nos seus impedimentos legais pelo médico adjunto.

Art. 9.º Aos médicos cumpre em geral:

1.º A direcção clínica das enfermarias e do serviço hidroterápico do balneário pelo que são directamente responsáveis;

2.º Visitar diáriamente os doentes internos até as doze horas, registando nos boletins clínicos a medicação e tratamento que julgarem conveniente, assim como as dietas;

3.º Subordinar as suas prescrições ao que no balneário pode ser feito e, no caso de julgarem necessário fazer qualquer applicação extraordinária, que por si não

possam resolver, apresentar por escrito o caso ao administrador;

4.º Transcrever em livro apropriado as prescrições que tenham de ser fornecidas pela farmácia;

5.º Dar aos empregados subalternos todas as instruções técnicas necessárias;

6.º Fiscalizar o cumprimento das prescrições que tiverem feito, indicando em livro próprio e diariamente o estado de asseio das enfermarias e suas dependências e das várias secções do balneário, assim como as faltas cometidas pelos empregados subalternos, aos quais podem impor castigos disciplinares até a multa de um dia de vencimentos, não dependendo a aplicação destas penas de formação do processo;

7.º Participar por escrito ao administrador as faltas dos empregados das enfermarias e balneário a que corresponda pena superior à sua competência;

8.º Preencher com rigor e clareza os dizeres dos boletins clínicos que são a base dos trabalhos estatísticos, devendo adicionar-lhes as observações e outros elementos que tenham por úteis.

Art. 10.º Ao médico adjunto compete:

1.º Coadjuvar o director clínico, segundo as suas determinações, nos serviços das enfermarias e balneário e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Desempenhar o serviço clínico do Hospital de Santo Isidoro, pelo qual receberá a gratificação mensal de 300\$.

Art. 11.º Com autorização do administrador pode o serviço do Hospital de Santo Isidoro ser desempenhado por outro médico, que vencerá a gratificação do médico adjunto, perdendo-a este.

Art. 12.º O director clínico poderá, sem prejuízo do serviço que lhe compete e com autorização do administrador, ausentar-se da cidade das Caldas da Rainha terminada a época balnear e depois de ter entregue o relatório referente a essa época, não podendo porém essa ausência ir além de 20 de Abril de cada ano.

De secretário

Art. 13.º Ao secretário compete:

1.º Dirigir, cumprindo os preceitos deste regulamento e ordens do administrador, todos os trabalhos da secretaria de que é chefe, para o que tem por seus auxiliares o amanuense do quadro e um segundo amanuense assalariado quando for necessário, aos quais distribuirá o serviço conforme entender mais conveniente;

2.º Exercer as funções de tabelião nas escrituras dos arrendamentos, arrematações e contratos em que o Hospital é outorgante;

3.º Passar certidão dos livros existentes no arquivo do Hospital e as relativas ao movimento dos doentes;

4.º Fazer toda a escrituração e contabilidade do Hospital conforme for estabelecido neste regulamento e mais legislação em vigor;

5.º Mandar passar as respectivas guias para que os doentes internos sejam recebidos na inspecção médica quando estes se fizerem acompanhar dos documentos exigidos no capítulo IV;

6.º Mandar fornecer as cartas de inscrição aos pensionistas a que se refere o artigo 31.º;

7.º Ter debaixo da sua responsabilidade a secretaria e arquivo do Hospital, inventariando todos os livros e maços de documentos existentes e não permitindo, sob pretexto algum, a saída de livros ou documentos;

8.º Dar entrada a toda a correspondência recebida, mandando registar todo o expediente e os diplomas remetidos pelas estações superiores, assim como as ordens de serviço do administrador e os diplomas de nomeação dos empregados do Hospital e seus anexos;

9.º Escrever os livros dos termos de posse dos empregados e mandar escrever outro livro especialmente

destinado à inscrição e cadastro dos empregados extraordinários;

10.º Arquivar os talões n.º 2 dos vales de requisição que o tesoureiro lhe entregar e que contenham autorização do administrador;

11.º Conferir as contas apresentadas a pagamento com os talões das requisições que estão em seu poder, devendo as contas ter o «recebido» do fiel do depósito;

12.º Guardar e arquivar em pasta própria os duplicados das facturas pagas, que serão numeradas por ordem e seguidamente segundo a data e ordem do pagamento, ficando estes documentos constituindo duplicados dos documentos enviados para o Tribunal de Contas;

13.º Assistir a todas as arrematações para abastecimento do Hospital e anexos, lavrando os respectivos autos;

14.º Prestar ao administrador todos os esclarecimentos relativos à escrituração e mais serviços da secretaria a seu cargo, patenteando-lhe todos os livros e documentos;

15.º Formular e autenticar as contas anuais do Hospital e seus anexos, apresentando-as ao administrador até o dia 20 de Julho de cada ano, e remeter os respectivos processos ao tribunal competente até 31 de Agosto de cada ano;

16.º Elaborar com o administrador os orçamentos do Hospital Rainha D. Leonor e Hospital de Santo Isidoro;

17.º Organizar todos os mapas estatísticos relativos a todos os serviços dos dois hospitais;

18.º Passar ao tesoureiro guias de entrada das receitas, ficando em seu poder o talão como documento comprovativo dessa entrada;

19.º Arquivar em pastas próprias as papeletas dos doentes internos e externos para, depois de elaboradas as estatísticas anuais, serem entregues no arquivo próprio do consultório.

Do fiscal-tesoureiro

Art. 14.º Ao fiscal-tesoureiro compete:

1.º Responsabilizar-se, por sua pessoa e bens, pelos haveres existentes no cofre e outros confiados à sua guarda e fiscalização;

2.º Receber todas as receitas do Hospital e anexos, das quais passará recibo;

3.º Pagar todos os documentos de despesa que vierem em duplicado, rubricados pelo secretário e com ordem de pagamento do administrador, guardando em seu poder um destes documentos e restituindo o outro ao secretário com o sinal de pago, no mesmo dia em que for feito o pagamento;

4.º Efectuar aos sábados, depois de terminado o dia de trabalho, o pagamento ao pessoal assalariado;

5.º Prestar contas ao administrador sempre que este lhas pedir e pelo menos uma vez em cada mês, devendo o balancete mensal, assinado pelo tesoureiro e rubricado pelo administrador, ser entregue ao secretário, que, depois de o conferir, lhe porá a rubrica de conferência e arquivará, ou dará conhecimento ao administrador de qualquer erro ou irregularidade encontrada;

6.º Escrever dia a dia todo o movimento do cofre em livro próprio, do qual se extrairão os balancetes mensais para as conferências a que se refere o § único do número anterior;

7.º Entregar ao administrador todas as segundas feiras um balancete do cofre;

8.º Fiscalizar a cobrança de todas as receitas auferidas pelo Hospital e anexos;

9.º Proceder todos os anos, logo em seguida à época balnear e antes da saída dos encarregados das várias

secções, aos inventários do Hospital e anexos, abatendo no respectivo livro os objectos inutilizados que lhe forem apresentados, devendo estes ser inventariados numa relação em que se proporá o destino a dar-lhes;

O inventário do Hospital de Santo Isidoro será feito em Dezembro;

10.º Examinar e assinar as contas anuais que têm de ser prestadas ao tribunal competente;

11.º Fiscalizar a arrumação, limpeza e tudo o mais que esteja ligado às condições higiénicas dos estabelecimentos hospitalares e secções do balneário;

12.º Vigiar o bem-estar de todos os doentes, fazendo ao administrador as propostas que julgar convenientes para o conseguir;

13.º Fazer a escrituração do movimento dos doentes internos dos hospitais conforme os modelos ordenados pelo administrador;

14.º Organizar diáriamente o mapa das dietas em conformidade com as indicações médicas;

15.º Dirigir o serviço das cozinhas, requisitando diáriamente aos fornecedores os géneros necessários para alimentação dos doentes, verificando se as requisições foram rigorosamente cumpridas com relação a qualidade e quantidade e efectuando ou mandando efectuar as compras no mercado;

16.º Assistir à distribuição das rações aos doentes, ordenando ao chefe da cozinha toda a equidade nessa distribuição;

17.º Exercer constante fiscalização no serviço das oficinas que ficam sob a sua direcção;

18.º Dirigir o serviço do armazém geral, ao qual todas as secções farão as requisições do material de que necessitem;

19.º Mandar fazer nas oficinas os trabalhos necessários ao bom funcionamento do balneário e Hospital, que o administrador tenha autorizado;

20.º Participar por escrito ao administrador todas as faltas ou irregularidades cometidas pelos empregados sobre os quais exerce fiscalização;

21.º Participar por escrito ao administrador, com a antecedência necessária para ser incluída no orçamento a respectiva verba, a necessidade de aquisição de mobiliário, roupas e outro material necessário aos serviços do Hospital e anexos sobre que exerce a sua acção fiscalizadora;

22.º Auxiliar o administrador em todos os serviços que o mesmo determine.

Do encarregado dos serviços externos

Art. 15.º Ao encarregado dos serviços externos sumpre:

1.º A gerência do clube de recreio sob a direcção do administrador;

2.º A fiscalização e direcção dos serviços do parque, mata e pinhais e de todos os serviços exteriores do Hospital que o administrador lhe determine, cumprindo e fazendo cumprir as ordens que este lhe der;

3.º Marcar o ponto aos trabalhadores e fazer as respectivas fôlhas de pagamento;

4.º Organizar as contas de vários serviços e trabalhos de que é encarregado;

5.º Ter sob a sua responsabilidade o celeiro dos produtos dos terrenos em cultura, o depósito de madeiras das matas e pinhal e os carros do Hospital, vigiando constantemente o estábulo e animais à guarda do carroeiro e respectivos arreios;

6.º Entregar ao tesoureiro em todas as quintas-feiras uma nota de todos os produtos que podem ser requisitados do celeiro na semana seguinte;

7.º Satisfazer todas as requisições de lenha para as cozinhas, assinadas pelo tesoureiro, e todas as requisi-

ções de madeira para obras, assinadas pelo tesoureiro e visadas pelo administrador;

8.º Requisitar do depósito as ferramentas, utensílios e todos os artigos necessários para os serviços a seu cargo;

9.º Participar ao administrador todas as ocorrências nos serviços a seu cargo e indicar os trabalhadores que, pela sua conduta, devam ser punidos ou despedidos.

CAPÍTULO III

Dos serviços da secretaria e tesouraria

Art. 16.º Os trabalhos da secretaria do Hospital e seus anexos serão desempenhados pelo secretário e seus auxiliares amanuenses sob a direcção e responsabilidade do primeiro e superintendência do administrador.

Art. 17.º Os serviços da tesouraria e da secretaria e outros de administração obedecerão aos preceitos estabelecidos no capítulo III do regulamento de 17 de Dezembro de 1903, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, de 8 de Janeiro de 1904, com as modificações estabelecidas posteriormente pela legislação de contabilidade pública aplicável e pelas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 18.º Todos os documentos debitados ou creditados ao tesoureiro que não estejam com as formalidades indicadas no n.º 3.º do artigo 14.º não têm valor algum nem poderão ser substituídos por outros.

Art. 19.º Haverá um continuo que terá a seu cargo a limpeza e arrumação da secretaria e arquivo, devendo cumprir as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo pessoal da secretaria.

Art. 20.º O secretário determinará a um dos amanuenses que auxilie o director clínico na elaboração de estatísticas e dos relatórios anuais.

Art. 21.º Durante a época balnear haverá um amanuense de serviço na secretaria desde as nove às dezasseis horas, inclusive aos domingos e dias feriados.

CAPÍTULO IV

Da admissão dos doentes no Hospital e balneário

Art. 22.º Só podem ser admitidos neste Hospital os doentes que sofram de moléstia que possa ser tratada pelas águas sulfurosas destas termas.

Dos pobres

Art. 23.º Os doentes que desejem ser admitidos como pobres deverão requerer ao administrador a sua admissão, declarando se desejam ser internados no Hospital ou ser recebidos como doentes externos, isto é, com residência fora do Hospital.

§ 1.º No requerimento indicarão a sua profissão, idade, naturalidade, estado, quantos filhos a seu cargo e respectivas idades.

§ 2.º No verso do requerimento deverá ser lançado o atestado da comissão municipal de assistência do concelho em que reside, ou da respectiva Misericórdia, no qual se declare sob juramento de honra que o requerente é pobre e não tem meios necessários para pagar o seu tratamento.

§ 3.º Este atestado deverá ter a declaração do administrador do concelho, ou do quem as suas vezes fizer, de que tendo indagado acerca da falta de meios do requerente concorda com o atestado.

Art. 24.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Atestado de médico em que se declare que o doente precisa de fazer uso destas águas, indicando a doença de que é doente;

2.º Certidão passada pelo chefe da repartição do fi-

nanças do respectivo concelho, na qual se declarem e especifiquem quais as contribuições a cargo do requerente, ou de seu marido, sendo mulher casada, ou de seus pais, sendo mulher solteira ou filho menor.

Art. 25.º Os documentos a que se referem os artigos 23.º e 24.º estão isentos de selo e serão remetidos à administração do Hospital pela entidade que passar o atestado de pobreza para que o administrador, após o exame dos referidos documentos, regule a sua admissão segundo a capacidade do Hospital e do serviço do balneário.

§ 1.º Todos os atestados, certidões e declarações a que se referem os artigos 23.º e 24.º serão autenticados com o selo branco das respectivas repartições.

§ 2.º Recebida, pela entidade que passou o atestado, a comunicação da data da admissão do doente, essa entidade entregará ao interessado uma guia para que este se apresente no Hospital.

§ 3.º As despesas do transporte ficam a cargo da entidade que passou o atestado.

§ 4.º Se em qualquer altura o administrador verificar que os documentos não são verdadeiros, ou que o beneficiado não é o individuo a que se referem os documentos, será este remetido ao Poder Judicial nos termos do n.º 10.º do artigo 7.º deste regulamento e feita uma comunicação sobre o sucedido ao governador civil do distrito respectivo.

Art. 26.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra poderá requerer ao administrador a admissão de individuos necessitados de meios e tratamento que tenham sido praças de pré na Grande Guerra, mesmo que estejam reformados, fazendo provar as respectivas identidades.

Dos pensionistas

Art. 27.º No Hospital Rainha D. Leonor poderão ser admitidos doentes internos com a seguinte classificação:

1.º Pensionistas de 2.ª classe, que serão recolhidos nas enfermarias pagando a diária da respectiva tabela;

2.º Pensionistas de 1.ª classe, que serão recebidos em quartos particulares pagando a diária da referida tabela.

Art. 28.º Os doentes pensionistas depositarão no acto de entrada, contra recibo do tesoureiro, a quantia relativa ao internamento de quinze dias; logo que o depósito esteja esgotado serão obrigados a reforçar o depósito com 50 por cento, renovando-se este processo tantas vezes quantas as precisas.

Art. 29.º Serão recebidas no Hospital todas as praças de pré do exército e armada que venham acompanhadas das respectivas guias e baixas passadas pelas respectivas unidades.

§ único. Os conselhos administrativos das unidades são obrigados a enviar ao Hospital, para compensação de despesas, a importância total dos descontos effectuados às mesmas praças na situação de baixa ao hospital.

Art. 30.º Serão recebidos nas secções do balneário, como pensionistas externos, todos os banhistas que paguem as suas cartas de inscrição e senhas de tratamento.

Art. 31.º Os funcionários do Estado, civis e militares, mesmo na situação de reforma, e pessoas de suas famílias a seu cargo, sendo suas esposas, filhos menores, filhas solteiras e mães viúvas, terão o desconto de 50 por cento como pensionistas externos, para o que apresentarão na secretaria os documentos comprovativos das suas identidades.

§ único. Os funcionários cujos vencimentos sejam inferiores a 500\$, e sejam casados, poderão requerer a admissão para si, sua mulher e filhos menores como doentes internos nos termos do artigo 23.º e seu § 1.º e

n.º 2.º do artigo 24.º, devendo os requerimentos conter a declaração do chefe da repartição em que servem de que são verdadeiras as circunstâncias indicadas nos requerimentos e autenticada a assinatura do chefe com o selo da repartição.

CAPÍTULO V

Do serviço das enfermarias

Art. 32.º Os médicos são responsáveis pela hygiene e serviço clínico das enfermarias de que são directores e exercem autoridade directa sobre todos os empregados, aos quais darão todas as instruções técnicas necessárias.

Art. 33.º Ao administrador cumpre aumentar o pessoal das enfermarias quando o director clínico assim o reclame.

Art. 34.º Os enfermeiros e enfermeiras são imediatamente subordinados aos directores das enfermarias no que disser respeito aos serviços de enfermaria e ao administrador do hospital no que disser respeito à economia hospitalar e à disciplina, e exercem autoridade sobre todos os empregados de categoria interior.

Art. 35.º Os enfermeiros e enfermeiras são responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações e das dos outros empregados das enfermarias. Devem ter permanência nas enfermarias, sendo-lhes concedida uma hora para almoço, uma e meia para jantar e uma para ceia.

Art. 36.º As obrigações dos enfermeiros e das enfermeiras são:

1.º Cumprir e fazer cumprir o horário dos serviços das enfermarias, dando parte ao director da enfermaria e ao tesoureiro de qualquer irregularidade para estes providenciarem por si ou pedirem a intervenção do administrador do Hospital;

2.º Fazer a distribuição das dietas e refeições às horas marcadas nos horários, tendo em vista que a cada doente seja dada a dieta que lhe esteja prescrita;

3.º Acompanhar o director da enfermaria, na sua visita;

4.º Preparar o expediente da enfermaria, que deve ser encerrado até as quinze horas;

5.º Mandar prevenir imediatamente o director da enfermaria do acidente do que seja atacado qualquer doente;

6.º Reünir os boletins dos doentes transferidos para o Hospital de Santo Isidoro e dos que tiverem alta ou faleçam, para os entregar ao tesoureiro;

7.º Fazer a distribuição dos medicamentos e verificar se eles vêm em harmonia com as prescrições do director da enfermaria;

8.º Verificar se os utensílios que servem nas enfermarias estão asseados;

9.º Evitar que os doentes se deitem calçados ou que sejam sujeitos por outra forma a roupa de cama;

10.º Vigiare muito cuidadosamente pelo asseio da enfermaria;

11.º Não consentir que as visitas ordinárias se demorem nas enfermarias mais tempo do que o regulamentar;

12.º Manter a ordem, a disciplina e o decôro moral nas enfermarias, participando ao director da enfermaria ou ao tesoureiro qualquer ocorrência que se dê em contrário;

13.º Requisitar ao tesoureiro a substituição dos objectos e utensílios que estiverem inutilizados ou a sua reparação.

Art. 37.º Quando falecer algum doente, o enfermeiro dará imediatamente parte ao tesoureiro para que este proceda à revisão de todos os objectos, jóias, diuheiro e papéis encontrados, que, depois de descritos em guias competentes, em duplicado, assinadas pelo tesoureiro e por duas testemunhas que tenham assistido ao arrola-

mento, serão guardados pelo tesoureiro até serem entregues a quem do direito.

Art. 38.º Os ajudantes e serventes são imediatamente subordinados aos directores das enfermarias e aos enfermeiros em tudo que diga respeito aos serviços da enfermaria.

Art. 39.º Os ajudantes de enfermeiro são responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações e dos serventes; têm permanência nas enfermarias e uma hora para almoçar, uma e meia para jantar e uma para ceiar, devendo contudo ser a horas alternadas com as refeições dos enfermeiros.

Art. 40.º As obrigações dos ajudantes são:

1.º Substituir os enfermeiros na sua ausência temporária ou accidental;

2.º Acompanhar os serventes à cozinha a fim de verificar se as dietas vêm nas devidas condições e conformar o que recebem, porque depois da saída da cozinha fica tudo sob a sua responsabilidade;

3.º Coadjuvar a execução de todos os serviços das enfermarias que lhes forem determinados pelos enfermeiros, devendo assistir à visita do clínico da enfermaria.

Art. 41.º Aos enfermeiros e seus ajudantes cumpre andar irrepreensivelmente limpos, com as batas fornecidas pelo Hospital.

Art. 42.º Os serventes e as criadas devem cumprir todas as indicações dos enfermeiros e ajudantes para o desempenho dos serviços que lhes estão cometidos; ser-lhes há concedida uma hora para almoçar e uma e meia para jantar quando os enfermeiros o determinarem.

Art. 43.º Além de outras obrigações que lhe forem determinadas pelos enfermeiros, aos serventes e criadas cumpre:

1.º Limpeza das caixas e retretes;

2.º Condução das enxérgas, roupas, águas e o mais que for preciso para limpeza das camas e dos doentes;

3.º Varrer as enfermarias e lavá-las quando lhes for indicado;

4.º Conduzir as refeições da cozinha às enfermarias;

5.º Logo que termine cada uma das refeições, levar à cozinha toda a louça para ali ser lavada pelas ajudantes da cozinheira;

6.º Ir à farmácia receber os medicamentos.

Art. 44.º É expressamente proibido ao pessoal das enfermarias trazer comida ou bebida de fora do hospital para os doentes e sair em serviço destes sem autorização do enfermeiro.

§ único. A infracção da primeira parte deste artigo é punida com a despedida imediata do serviço, lançando-se as competentes notas no livro a cargo do secretário.

Art. 45.º O pessoal das enfermarias que adoecer durante a época hospitalar tem direito a ser tratado gratuitamente no Hospital de Santo Isidoro.

Art. 46.º A policia das enfermarias consiste em manter a execução exacta de todas as disposições regulamentares de modo que empregados, doentes e visitantes se conservem nos limites das atribuições que lhes conferem os regulamentos. Os directores das enfermarias e o tesoureiro superintendem na boa execução dos serviços.

Art. 47.º O director da enfermaria, para fazer cessar faltas e prevenir abusos dos doentes, dispõe das penalidades seguintes: admoestação, mudança de dietas e isolamento; participará ao administrador as faltas mais graves, para este tomar as providências que elas requiriram.

Art. 48.º O tesoureiro deve visitar a miúdo as enfermarias a fim de corrigir as faltas de que seja testemunha ou aquelas de que lhe derem parte, para o que pode aplicar aos empregados das mesmas as penas do regulamento disciplinar até a multa de um dia de vencimentos, não dependendo a aplicação destas penas do formação de processo.

§ único. O tesoureiro comunicará por escrito à secretaria as penas que aplicar aos empregados das enfermarias.

Art. 49.º O horário dos serviços das enfermarias é determinado pelo administrador, de acordo com o director clínico.

CAPÍTULO VI

Dos serviços do balneário

Art. 50.º O balneário funcionará segundo o horário determinado pelo administrador.

Art. 51.º As pessoas que pretendam fazer uso das águas e de outros tratamentos deste estabelecimento deverão adquirir as cartas de inscrição nas quais o clínico que estiver de serviço no consultório, indicará por maneira bem legível a forma por que devem ser feitas as aplicações.

§ 1.º Estas cartas de inscrição dão direito a duas consultas gratuitas: a primeira, obrigatória, antes de se fazer uso das águas e a segunda quando o banhista julgue conveniente ou o médico lho indique.

§ 2.º Estão isentos da aquisição da carta de inscrição os clientes que desejem tomar apenas banhos de água comum.

§ 3.º Os médicos que comprovem a sua identidade receberão na secretaria do Hospital um bilhete especial gratuito, rubricado pelo administrador do Hospital, com o qual poderão requisitar gratuitamente na secretaria as senhas das aplicações a que desejam sujeitar-se.

Art. 52.º Os clientes deste estabelecimento deverão sujeitar-se às prescrições médicas, para o que apresentarão na ocasião da aplicação hidroterápica as suas cartas de inscrição aos encarregados das secções.

§ único. Aos doentes que não respeitarem esta disposição não será fornecida a aplicação hidroterápica.

Art. 53.º Os banhistas que julgarem ter sido menos bem tratados por qualquer empregado, apresentarão verbalmente ou por escrito a sua queixa ao administrador ou ao tesoureiro.

Art. 54.º Aos encarregados das secções e mais empregados é expressamente proibido satisfazer quaisquer pedidos dos doentes, que digam respeito a aplicações hidroterápicas, quando não venham expressa na carta de inscrição.

Art. 55.º Em cada secção haverá uma caixa fechada, na qual os encarregados das secções meterão os bilhetes das diferentes aplicações que tenham feito.

Art. 56.º Depois das dezassete horas o tesoureiro, único que tem as chaves dessas caixas, deverá percorrê-las, retirar os bilhetes e encher um boletim em duplicado, que assinará, entregando no dia seguinte um ao secretário e arquivando o outro.

Art. 57.º O secretário faz a conferência com o que tiver recebido da empregada da bilheteira e comunicará ao administrador qualquer irregularidade que haja.

Art. 58.º Todos os empregados do estabelecimento balnear devem completa obediência às disposições regulamentares ou outras em vigor e a ninguém é permitido alterá-las por sua exclusiva determinação.

Art. 59.º Durante as horas em que funcionar o estabelecimento balnear deverá estar sempre de serviço no balneário um dos médicos do Hospital, que prescreverá no consultório o tratamento aos doentes externos que se apresentarem munidos de carta de inscrição ou de bilhete de consulta, e vigiará o serviço do balneário, dirigindo, sempre que o julgue conveniente, o tratamento dos doentes inscritos.

§ único. Nos meses de Julho, Agosto e Setembro, quando a frequência do balneário e das enfermarias seja tanta que se torne necessário haver um médico auxiliar, poderá ser contratado pelo administrador um médico hi-

drologista, obedecendo aos preceitos da alínea B) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928.

Art. 60.º Aos médicos cumpre o dever de visitar as diferentes secções do balneário, dando aos empregados das mesmas todas as instruções necessárias para o conveniente tratamento dos doentes e bom desempenho dos seus serviços.

Art. 61.º Ao tesoureiro compete vigiar o serviço e asseio das diferentes secções do balneário, corrigindo as faltas que encontrar ou lhe forem comunicadas.

Art. 62.º Os médicos e o tesoureiro podem impor aos empregados das secções penas disciplinares até a multa de um dia de vencimento, independentemente de formação de processo.

Art. 63.º Os encarregados das secções são responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações e das dos outros empregados seus subordinados.

Art. 64.º As obrigações dos encarregados das secções são:

1.º Cumprir e fazer cumprir as prescrições da inscrição médica;

2.º Comunicar aos médicos e tesoureiro quaisquer irregularidades no serviço a fim de estes providenciarem por si ou pedirem a intervenção do administrador;

3.º Fazer a chamada dos banhistas por ordem numérica;

4.º Vigiar muito cuidadosamente pelo asseio da sua secção;

5.º Não consentir que o banhista se demore mais do que o tempo determinado na inscrição;

6.º Manter a disciplina e a ordem no pessoal seu subordinado;

7.º Requisitar ao tesoureiro a substituição dos objectos que estiverem inutilizados;

8.º Não fornecer banhos a indivíduos em que se note qualquer indisposição, sem chamar o médico de serviço para os observar e dar autorização.

Art. 65.º É absolutamente proibido aos empregados das secções fornecer applicações hidroterápicas aos clientes que, ao entregarem os bilhetes das applicações, não apresentem as cartas de inscrição.

Art. 66.º Aos ajudantes cumpre, além de outras que lhes sejam determinadas pelos encarregados das secções, as seguintes obrigações:

1.º Preparar o quarto e a tina para o banho à vista do banhista, satisfazendo, quanto possa ser, as exigências d'este;

2.º Proceder, nas horas para isso determinadas pelo encarregado da secção, à limpeza dos objectos que fazem parte da respectiva secção.

Art. 67.º O pessoal das secções do balneário cumpre andar irrepreensivelmente limpo, com as batas que o Hospital fornece.

Art. 68.º A policia do estabelecimento consiste em manter a execução exacta das disposições regulamentares, de modo que os empregados, doentes e visitantes se conservem nos limites das attribuições que lhes concedem os regulamentos e da correcção de comportamento.

§ único. Todos os empregados do quadro têm o dever de intervir na policia do estabelecimento quando presenciarem abusos, quer dos empregados subalternos, quer dos banhistas; que perturbem a ordem do estabelecimento ou o prejudiquem nos seus haveres e reputação.

Art. 69.º Os encarregados das secções são responsáveis pelo exacto cumprimento dos regulamentos e, por isso, responsáveis pelas faltas que forem encontradas nos serviços, na ordem e na disciplina.

Art. 70.º Ao porteiro do estabelecimento cumpre:

1.º Não deixar entrar no estabelecimento indivíduos em estado de embriaguez ou que se não apresentem decentemente vestidos;

2.º Não permitir, sob pretexto algum, a entrada de animais domésticos, ainda que acompanhem os seus donos.

Art. 71.º Os clientes que reservem os seus banhos para uma determinada hora pagarão mais 20 por cento sobre a tabela e terão o direito à reserva do quarto até quinze minutos depois da hora marcada; apresentando-se depois de decorridos os quinze minutos de tolerância têm direito a tomar banho no primeiro quarto que vagar.

Art. 72.º A nenhum banhista é permitido ocupar o quarto por mais de uma hora, desde que o empregado dá o banho por pronto até que o banhista saia; ao banhista que uma vez não cumpra esta disposição, só será fornecido o banho à hora em que não haja grande concorrência no balneário.

§ único. Os banhistas que desejem apenas banhos de água comum não poderão demorar-se nos quartos mais de quarenta minutos.

Art. 73.º Quando na chamada dos banhistas se não apresente aquele a quem compete o banho, o empregado chamará o número immediato e aquele que faltou só poderá tomar o banho quando falte posteriormente outro número.

CAPÍTULO VII

Do clube de recreio

Art. 74.º Este clube tem por fim facilitar a convivência entre os banhistas e os forasteiros que concorrem a estas termas, auxiliando quanto possível a distração e o bem-estar dos seus assinantes.

Art. 75.º O clube abrir-se há no 1.º de Julho e será encerrado no dia 15 de Outubro.

§ único. Quando a frequência do balneário assim o exija, poderá ser aberto no mês de Junho, mas sem música do concerto, nem de baile.

Art. 76.º Durante a época balnear os assinantes d'este clube têm direito a frequentar as suas salas desde as oito às vinte e quatro horas.

§ único. Só depois das vinte e três horas poderá o administrador promover festas e recreios extraordinários para divertimento dos assinantes, em que haja necessidade de inscrições pagas extraordinariamente.

Art. 77.º Só poderão ser assinantes do clube de recreio as pessoas que o tenham sido nos anos anteriores ou as que forem apresentadas por qualquer assinante que se responsabilize pelo bom comportamento do seu apresentado.

Art. 78.º Cada assinante tem direito à entrada gratuita de três senhoras da sua família, e por cada senhora da sua família, além destas, pagará 40 por cento da cota estabelecida.

§ 1.º Os filhos dos assinantes que tiverem menos de quinze anos só poderão frequentar o clube se tiverem o propósito necessário para não fazerem correrias nem algazarras.

§ 2.º Às horas do concerto não é permitida a entrada no salão e nas salas contíguas a crianças com menos de doze anos de idade.

§ 3.º Os filhos dos assinantes, dos quinze aos vinte anos, poderão ser admitidos pagando um terço da cota estabelecida.

§ 4.º As senhoras que façam parte da família do assinante e seus filhos dos quinze aos vinte anos gozam das mesmas regalias que o assinante.

§ 5.º Aos criados dos assinantes não é permitida a entrada no clube e suas dependências.

Art. 79.º Os assinantes e pessoas de sua família deverão apresentar os seus bilhetes de assinatura sempre que o gerente e os porteiros lhes peçam.

Art. 80.º O assinante tem direito de apresentar ao

administrador ou ao gerente a pessoa que esteja no caso de frequentar o clube, podendo o apresentado frequentá-lo pagando os bilhetes de frequência estabelecidos para este caso.

Art. 81.º As senhoras que não tiverem chefe de família, e que estejam no caso de frequentar o clube e assim o desejem, pedirão por escrito ao administrador do Hospital o bilhete de assinatura, devendo esta requisição ser firmada por um assinante que assumirá a responsabilidade da apresentação; pagarão o bilhete de assinatura e ficarão com os direitos estabelecidos para os assinantes.

Art. 82.º Quando ao administrador do Hospital fôr entregue uma reclamação firmada por vinte assinantes em que se prove que uma das senhoras admitidas nos termos do artigo anterior não pode nem deve frequentar o clube, o administrador convidá-la há a entregar o bilhete de admissão, ficando o assinante que a apresentou incurso na penalidade de lhe ser cassado o bilhete de assinatura sem direito a indemnização.

Art. 83.º Quando os serviços do clube não cumpram os seus deveres para com os assinantes, deverão estes dirigir as suas reclamações ao gerente, e se este não der as devidas providências participá-lo háo ao administrador.

Art. 84.º É proibido levar do gabinete de leitura os jornais, ilustrações e outros objectos que ali se acham.

Art. 85.º Sempre que o administrador do Hospital entender que o assinante tem procedimento menos correcto, poderá pedir-lhe, com toda a urbanidade, para corrigir os seus desmandos, e quando assim não fazer-lhe há proibida a entrada no clube.

§ único. Sempre que vinte assinantes apresentem uma reclamação pedindo a exclusão de qualquer assinante, o administrador do Hospital convidará o assinante a não frequentar o clube, restituindo-lhe a parte da cota relativa ao tempo que o não frequentar.

Art. 86.º Os assinantes a quem forem applicadas as penas indicadas neste capítulo não estão por esse facto isentos de serem entregues ao Poder Judicial, nos termos do n.º 10.º do artigo 7.º, quando praticarem actos que tal mereçam.

Art. 87.º Os assinantes do clube terão direito de preferência nos jogos e outros divertimentos no parque e mata quando apresentem os seus bilhetes de assinatura.

Art. 88.º É expressamente proibido ceder, em qualquer época, as salas do clube sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO VIII

Do parque e mata

Art. 89.º As propriedades do parque e da mata são destinadas durante o dia a logradouro dos banhistas que fazem uso das termas, podendo durante o ano estar abertas ao público quando o administrador não veja nisso inconveniente por excessiva despesa com guardas.

§ único. Se para evitar estragos e reprimir abusos se tornar necessário um número de guardas que sobre-carregue demasiadamente as despesas do Hospital, estas propriedades só serão abertas ao público fora da época banhar se a Câmara Municipal pagar os salários dos guardas que o administrador julgue necessários.

Art. 90.º Não será permitida a entrada no parque e mata:

1.º A indivíduos que se não apresentem decentemente vestidos, ou que manifestem indicio de embriaguez ou loucura, ou sejam portadores de carregos;

2.º A mendigos e a garotos que pelo seu procedimento possam destruir as plantações e bordaduras das placas e estragar quaisquer objectos que estejam nestas propriedades;

3.º A vendilhões de qualquer natureza;

4.º A animais domésticos, embora acompanhem os seus donos, a não ser que estes os tragam atrelados;

5.º A indivíduos que tenham praticado actos dignos de censura ou não tenham acatado o prescrito neste regulamento, sendo o administrador do hospital a única pessoa competente para avaliar estes factos;

6.º A pessoas com bicicletas.

Art. 91.º Serão expulsas destas propriedades e será vedada a entrada nas mesmas a todas as pessoas que:

1.º Arrancarem flores, fôlhas ou arbustos;

2.º Atravessarem as placas onde existirem flores, arbustos ou renques formados por estes;

3.º Gravarem nos troncos das árvores, nos bancos de madeira, nas cortinas de cantaria e nas paredes sulcos com instrumentos cortantes;

4.º Estragarem ou destruírem quaisquer objectos que estejam nas referidas propriedades e que delas façam parte;

5.º Escreverem ou desenharem obscenidades nas paredes e bancos dentro do recinto destas propriedades.

Art. 92.º Todos os empregados do Hospital que vejarem cometer algum dos abusos indicados no artigo anterior e não intervenham serão punidos por falta de zelo, os do quadro, e demitidos os assalariados.

Art. 93.º As pessoas a quem forem applicadas as penalidades descritas no artigo 91.º não estão por este facto isentas de serem entregues ao Poder Judicial nos termos do n.º 10.º do artigo 7.º

Art. 94.º De 1 de Junho a 15 de Outubro poderá o parque estar aberto e iluminado durante a noite se pela frequência de banhistas o administrador do Hospital julgar conveniente.

Art. 95.º Quando houver festas nocturnas, todas as entradas no parque serão pagas, ou apenas nos recintos onde as festas se realizem.

Art. 96.º O administrador pode autorizar o auxiliar festas no parque, cujo produto reverta a favor de outros estabelecimentos de assistência com sede na cidade, devendo cobrar para o Hospital Rainha D. Leonor 30 por cento do produto líquido dessas festas.

Art. 97.º Durante a época banhar o administrador pode autorizar no parque o funcionamento de casas de teatro, circos, cinemas e outros espectáculos, desde que o Hospital receba uma importância relativa ao valor da renda do terreno e uma taxa variável com o rendimento dessas casas e circos, nunca inferior a 10 por cento do produto bruto das entradas.

§ único. A taxa variável pode ser paga por avança.

Art. 98.º É expressamente proibido dar de arrendamento, no parque e mata, terrenos para culturas e outros fins que devam estas propriedades.

CAPÍTULO IX

Do Hospital de Santo Isidoro

Art. 99.º O Hospital de Santo Isidoro, fundado pelo legado do benemérito e caritativo cidadão Isidoro Inácio Alves de Carvalho e Aguiar, tem o fim de recolher os indigentes do concelho das Caldas da Rainha para serem tratados de todas e quaisquer enfermidades.

Art. 100.º O Hospital de Santo Isidoro está a cargo da administração do Hospital Rainha D. Leonor, do qual é considerado um anexo; tem a sua escrituração separada da deste Hospital, com os seus rendimentos, receitas e subsídios próprios, e sua despesa orçamentada em orçamento próprio.

Art. 101.º São rendimentos destinados à manutenção do Hospital de Santo Isidoro:

1.º Os juros das inscrições de assentamento que lhe estão averbadas;

2.º As receitas do internamento de pensionistas;

3.º Todos os legados e donativos que legalmente lhe sejam oferecidos;

4.º O produto dos benefícios, das subscrições e festas que revertam em seu favor.

Art. 102.º A direcção clínica do Hospital de Santo Isidoro está a cargo do médico adjunto do Hospital Rainha D. Leonor;

§ 1.º O pessoal do quadro dêste Hospital compõe-se de um enfermeiro e uma enfermeira, com residência obrigatória no Hospital;

§ 2.º O restante pessoal necessário para o serviço será assalariado.

Art. 103.º Ao director clínico dêste Hospital competem obrigações idênticas às estabelecidas neste regulamento para o director clínico e médicos do Hospital Rainha D. Leonor.

Art. 104.º Aos empregados dêste Hospital competem deveres idênticos aos indicados no capítulo v dêste regulamento para os serviços das enfermarias do Hospital Rainha D. Leonor.

§ único. Os enfermeiros e ajudantes revezar-se hão na pernoita das enfermarias em dias alternados ou por semanas.

Art. 105.º Só poderão ser recebidos neste Hospital como indigentes:

1.º Os indivíduos que provem por meio de certidão em papel não selado ter a sua residência no concelho das Caldas da Rainha, estar doentes e não terem meios para ocorrer às despesas do seu tratamento.

§ único. Os documentos comprovativos da residência e pobreza são passados pela junta da respectiva freguesia e visados pelo administrador do concelho ou por quem suas vezes fizer, nos termos indicados no § 3.º do artigo 23.º; nestes documentos deverá declarar a repartição de finanças do concelho quais as contribuições que se acham a cargo da pessoa a quem se referem os documentos, ou de seu marido, se fôr mulher casada, ou de seus pais, se fôr menor ou mulher solteira;

2.º Os indivíduos que venham com guia da comissão municipal de assistência e da misericórdia, se forem pobres;

3.º Compete ao administrador, em face da declaração da repartição de finanças do concelho, concordar ou não com o atestado de pobreza;

4.º Todos os indivíduos nas condições dêste artigo deverão apresentar um atestado do subdelegado de saúde, ou médico municipal, de que precisam ser internados no Hospital para tratamento.

Art. 106.º Poderão ser recebidos como pensionistas todos os doentes que prèviamente tenham pago quinze dias de pensionato.

§ 1.º Haverá pensionistas de 1.ª e 2.ª classe.

§ 2.º Os pensionistas de 1.ª classe serão recolhidos em quartos próprios e pagam pela respectiva tabela.

§ 3.º Os pensionistas de 2.ª classe serão recolhidos nas enfermarias e pagarão pela respectiva tabela.

§ 4.º Os pensionistas têm o direito de ser tratados por médico estranho ao Hospital, uma vez que fique a seu cargo o pagamento a êsse médico.

Art. 107.º Sempre que o médico do Hospital entender que a moléstia é incurável, o doente não poderá permanecer no Hospital, salvo quando seja indigente; neste caso, se no concelho não houver estabelecimento de assistência ao qual cumpra pagar o seu pensionato, o administrador promoverá por intermédio da Direcção Geral de Assistência que êle recolha a um dos asilos ou hospitais que para êsse fim existam.

Art. 108.º Nenhum doente poderá ser admitido no Hospital de Santo Isidoro sem autorização passada pelo administrador ou por quem suas vezes fizer por sua delegação.

§ 1.º Faz-se excepção a êste artigo no caso de o mé-

dico municipal, ou subdelegado de saúde, dar para tal fim ordem por escrito, em que se declare ser urgente a acção do doente; neste caso deverá o presidente da Câmara ordenar para que no prazo de quarenta e oito horas sejam apresentados os documentos a que se refere o artigo 104.º, e quando assim não acontecer ficará a cargo da Câmara Municipal o pagamento do pensionato do doente.

§ 2.º Serão também recebidos os presos enviados pelo delegado do Procurador da República, que ficam sujeitos ao pagamento do internato, se tiverem meios.

Art. 109.º O administrador do concelho só poderá passar guia de entrada para o Hospital de Santo Isidoro aos indivíduos que sejam encontrados doentes e abandonados na via pública ou aos mendigos estranhos a êste concelho que sejam acometidos de doença que absolutamente os impossibilite de seguir marcha para as terras da sua naturalidade, e quando assim o entenda o médico municipal ou o subdelegado de saúde.

Art. 110.º O Poder Judicial não poderá interrogar doente algum que esteja em tratamento sem que a respectiva papelota o permita.

Art. 111.º A qualquer médico é permitido acompanhar doentes que se achem em perigo de vida por causa de ferimentos graves, fazendo-os internar no Hospital e aplicar-lhes o curativo que julgar conveniente.

Art. 112.º Quando fôr conduzido ao Hospital um cadáver, o enfermeiro não o receberá.

Art. 113.º Ao enfermeiro cumpre:

1.º Organizar diàriamente o mapa das dietas a que se refere o n.º 14.º do artigo 14.º e formular as requisições de géneros para alimentação dos doentes, enviando os mapas e vales ao tesoureiro, que arquivará os primeiros e assinará os segundos depois de conferidos para serem satisfeitos pelos fornecedores;

2.º Verificar à chegada dos géneros a sua qualidade e quantidade, participando imediatamente ao tesoureiro qualquer falta;

3.º Ter à sua guarda o depósito de roupas e utensílios do Hospital;

4.º Participar por escrito ao clínico do Hospital todas as faltas ou irregularidades cometidas pelos empregados.

Art. 114.º Aos enfermeiros cumpre assistir à distribuição das rações aos doentes, verificando se são distribuídas equitativamente, e ao tesoureiro cumpre de vez em quando o preceituado no n.º 16.º do artigo 14.º

Art. 115.º A disciplina e ordem do Hospital competem:

1.º Ao clínico do Hospital, para o que tem a competência estabelecida no presente regulamento;

2.º Ao tesoureiro, que deve visitar amiudadas vezes êste Hospital a fim de corrigir faltas que encontre e outras que lhe sejam comunicadas, para o que tem a competência que lhe é atribuída no presente regulamento;

3.º Aos enfermeiros e ajudantes de pernoita cumpre a vigilância do Hospital, devendo estes, logo que se dê qualquer acidente num doente ou qualquer ocorrência anormal, chamar os enfermeiros para que tomem as necessárias providências;

4.º O enfermeiro ficará durante a noite com as chaves do Hospital e, sempre que o tenha de abrir, fará no dia seguinte ao administrador uma comunicação indicando o motivo;

5.º Ao administrador cumpre verificar se todos cumprem com os seus deveres e tomar as medidas necessárias para garantir a disciplina, ordem e decência do Hospital.

Art. 116.º É expressamente proibido emprestar, sob qualquer pretexto, qualquer instrumento cirúrgico do Hospital.

§ 1.º Qualquer médico da cidade que por acaso necessite de um instrumento cirúrgico que não tenha poderá

fazer entrar o seu doente no Hospital como pensionista nos termos do § 4.º do artigo 106.º ou depositará o custo do instrumento para a compra de um novo para o Hospital.

§ 2.º O empregado que desobedecer a este preceito será punido e terá de pagar um instrumento novo.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 117.º O Hospital Rainha D. Leonor, sendo um estabelecimento do Estado, será representado em juízo, bem como os seus anexos, pelo delegado do Procurador da República.

Art. 118.º As águas minero-medicinais do Hospital Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, sendo propriedade do Estado e por este exploradas desde a sua fundação, têm todos os direitos e defesas concedidos pela legislação em vigor a qualquer concessionário com a sua concessão absolutamente legalizada.

§ único. O administrador do Hospital é responsável pela defesa destas águas, tendo para isso todos os poderes necessários para a fazer respeitar, devendo a Repartição de Minas e o delegado do Procurador da República intervir logo que o administrador lhes requeira os seus serviços.

Art. 119.º É extinta a farmácia do Hospital e o respectivo lugar de farmacêutico devendo o receituário necessário aos dois hospitais ser fornecido por arromatação em concurso público a farmacêuticos estabelecidos na cidade das Caldas da Rainha.

§ 1.º Em cada um dos hospitais haverá uma pequena ambulância com os medicamentos e pensos considerados necessários para casos urgentes.

§ 2.º Anexo ao consultório do Hospital Rainha D. Leonor haverá um laboratório de análises clínicas, que funcionará durante a época balnear e para cujo serviço será contratado, por este espaço de tempo, um analista.

Art. 120.º Os socorros médicos aos indigentes do lugar de S. Mamede continuam a ser prestados nos termos dos legados para tal fim deixados.

Art. 121.º Aos empregados do Hospital é mantida a regalia de tratamento gratuito nos dois hospitais e medicamentos.

Art. 122.º A concessão de medicamentos a pobres só será mantida a doentes de comprovada pobreza nos termos do presente regulamento que, para serem tratados, não precisem de baixar ao hospital.

Art. 123.º São extintos todos os lugares que não sejam do quadro do presente regulamento, devendo ser imediatamente desligados do serviço e aposentados todos os funcionários que tenham idade superior a setenta anos.

Art. 124.º Os funcionários que não estejam nas condições do artigo anterior continuarão ao serviço do Hospital até se aposentarem, sendo-lhes distribuídos os serviços pelo administrador em conformidade com as suas categorias e sem prejuízo da presente organização e do decreto n.º 15:288.

§ 1.º O pessoal das enfermarias e do balneário pode também ser mandado prestar serviço no Hospital de Santo Isidoro, quando lá seja necessário.

§ 2.º As actuais enfermeiras e ajudantes de enfermeira, chefes de secção do balneário e suas ajudantes cumprem desempenhar serviço na rouparia, quando outros lhe não sejam determinados.

§ 3.º Nenhum dos funcionários a que se refere este artigo poderá recusar-se a prestar os serviços que lhe sejam distribuídos, segundo as suas categorias, sob pena de demissão;

§ 4.º Os lugares de fiscal e tesoureiro que constam dos regulamentos anteriores são mantidos com todas as

atribuições e responsabilidades até que um deles vague pela falta de um dos actuais serventuários desses cargos, passando só depois disso para o funcionário que ficar as atribuições que constam do artigo 14.º do presente regulamento; nessa ocasião, se a função dos cargos so der no fiscal deverá este prestar a caução exigida pelo presente regulamento.

Art. 125.º Será constituído um armazém geral, sob a responsabilidade do tesoureiro e guarda de um fiel, ao qual todas as secções requisitarão o material de que necessitem.

§ 1.º A actual rouparia será extinta e passa a ser uma secção do armazém geral;

§ 2.º O fiel do armazém geral será também o guarda do Hospital, onde residirá, e compete-lhe:

1.º Coadjuvar o tesoureiro nos seus serviços;

2.º A vigilância pela segurança do edifício, de que guardará as chaves e que só manterá aberto durante o tempo determinado pelo administrador;

3.º As funções de continuo da Secretaria.

Art. 126.º O actual gerente do clube passa para o lugar de encarregado dos serviços externos, no qual ficará definitivamente provido, servindo-lhe o seu diploma de funções públicas de 17 de Agosto de 1923, data em que tomou posse do lugar de gerente do clube.

Art. 127.º Quando alguma vaga no quadro do presente regulamento deva ser preenchida por concurso, o pessoal que tenha desempenhado serviço no Hospital, mesmo como assalariado, terá o direito a ser provido nessa vaga, se a sua prova escrita foi considerada boa por unanimidade de votos por um júri composto pelo administrador, director clínico e secretário.

§ único. Para enfermeiros e seus ajudantes só poderão ser nomeados, contratados ou assalariados individuos diplomados com cursos de enfermeiros, tendo preferên- cia os que já tenham desempenhado serviço no Hos- pital.

Art. 128.º Ao actual e antigo amanuense é mantido o direito, concedido por regulamentos anteriores, de ser provido por antiguidade de serviço numa das vagas de fiscal-tesoureiro ou secretário.

Art. 129.º Ficam proibidos os empréstimos de material e utensílios pertencentes ao Hospital, excepto a entidades oficiais que os requisitem por escrito e se comprometam a restituí-los dentro de pouco tempo no estado em que os receberam.

Art. 130.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:478

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 31 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Agosto de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.